ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.010360/2005-84
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.010360/2005-84
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2016
Matéria	RESSARCIMENTO PIS
Recorrente	AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Winderley Morais Pereira.

A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário declarou-se impedida.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Gustavo Murici, OAB/MG nº 87168.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

> *A contribuinte aqui qualificada apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativo no montante de R$43.664,47, relativos ao 3º trimestre de 2004, e utilizado para compensar os débitos das declarações de compensação às fls. 01/27.*
>
> *Segundo informação fiscal de fls. 153/162, procedida à verificação dos créditos informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon, em face dos livros fiscais e da contabilidade da empresa, foram apontadas as seguintes alterações efetuadas que ensejaram a glosa dos respectivos créditos:*
>
> *- saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: a empresa deixou de relacionar, no quadro "Detalhamento do Crédito" de sua Declaração de Compensação (fl. 28), os valores R$7.010,74 e R$9.695,20 que foram consignados na linha 30 da Ficha 04 do Dacon, nos meses de ago/04 e set/04 (fl. 127). Assim, o,valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fl. 28) teve a glosa de R$16.705,84 (R$7,010,74 e R$9.695,20);*
>
> *- utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004 (no montante de R$1.408,65, conforme fl. 157): verificou-se que o contribuinte também aufere receitas provenientes da venda de ovos* in natura *sujeitas à alíquota zero, excluídas, portanto, da base de cálculo da contribuição, em face do disposto no art. 28, III, da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004. Contudo, da análise do Dacon e dos livros de registro de entrada de mercadorias, observou-se que a empresa apurou e utilizou indevidamente os créditos vinculados a essas receitas sujeitas à alíquota zero até 08/08/2004, uma vez que, conforme MP n° 206/04, art. 17, inciso III e Lei no 11.116/05, art. 16, parágrafo único, somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero;*
>
> *- créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições: após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei n° 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face da seguinte redação dada ao § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:*
>
> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> *(...)*
>
> § 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei no 10.865, de *2004)*
>
> *I – (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como inumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei no 10.865, de 2004) *(Grifo acrescentado)*

Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi — Lei n° 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 — "Ovos de Terceiros", cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo "Indústria — 1053", cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO OU PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).

Em seguida, a autoridade fiscal detalha os créditos em referência por mês e relaciona-os as Notas Fiscais do Livro Registro de Entradas, e conclui pela glosa dos créditos sobre as aquisições dos ovos in natura, sujeitos à alíquota zero, nos valores de R$822,58 (ago/2004) e R$585,41 (set/2004).

Ao final, demonstra o valor do crédito declarado (R$43.664,47), o valor do crédito indeferido (R$19.522,48) e o valor do crédito deferido (R$24.141,99), para o 3º trimestre/2004.

Com base no parecer da autoridade fiscal de fls. 153/162, decidiu à autoridade jurisdicionante pela homologação total da Dcomp de fl. 01 e parcial das Dcomp originárias de fl. 02 e 25, e ainda, considerar não admitida a Dcomp retificadora de fl. 27, por ferir o art. 58 da IN 460/2004 (incluiu novo débito).

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 178/188):

a) saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon.

A fiscalização glosou parte do crédito de PIS não-cumulativo apurado pela empresa no 3º trimestre/2004, por entender que não foram deduzidos os valores devidos a título da contribuição apurados mensalmente, lançados na linha 30 da ficha 04 do Dacon, no montante de R$16.705,84.

Entretanto, conforme se verifica nos Dacons, nos meses de julho, agosto e setembro de 2004 a empresa apurou créditos de PIS no total de R$63.508,84 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R$21.593,68 (conforme Dacon). Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de R$7.010,74 e R$9.695,20 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista . - - ,preconizado no art. 3°, § 4º da Lei 10.637/02 ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes").

Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de PIS no período de julho a setembro de 2004.

b) utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004.

A fiscalização glosou o valor de R$1.408,65, correspondente a crédito de PIS sobre a aquisição de insumos vinculados à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004 sob o entendimento de que a manutenção desses créditos só teria sido permitida pela legislação a partir ele 09/08/2004.

Todavia, esses insumos se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8° da Lei n° 10.925 de 26.07.2004. Nesse caso, a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Cita a previsão contida no art. 3°, II, da Lei n° 10.637/02, concluindo que, diante disso, verifica-se que as aquisições de insumos que integraram o custo da produção de ovos in natura para industrialização, classificados no capítulo 4 da TIPI durante o período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, dá direito aos créditos presumidos em relação às suas aquisições.

c) créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

A fiscalização glosou os créditos calculados sobre as aquisições de ovos in natura *(subitem 04.07 da TIPI), os quais são sujeitos à alíquota zero do PIS.*

Esses valores glosados correspondem a aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8° da Lei 10.925/04.

O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido do PIS sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.

Com efeito, as aquisições de ovos in natura *para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no art. 8° da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital mente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos in natura e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.*

Sobreveio decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*
>
> *PIS. CRÉDITO PRESUMIDO.*
>
> *O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8° e 15 da Lei n° 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei n° 10.637, de 2002, art. 5 11, § 1% inciso II, e § 20, e a Lei n° 11.116, de 2005, art. 16.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão de 25 de abril de 2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, que foi efetuada pela unidade de origem.

A recorrente, intimada do resultado da diligência, apresentou suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, devido a omissão em apreciar todos os argumentos expendidos por esta em sua manifestação de inconformidade, qual seja a alegação de que a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, em análise do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão *a quo* motivou sua decisão com base nas mesmas conclusões expostas pela fiscalização no parecer que embasa o despacho decisório. Importa ressaltar, ainda, que a decisão recorrida enfrentou as questões em lide.

Sendo esta a situação constatada, esclarece-se que a autoridade julgadora não é obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, nem a responder, um a um, os argumentos expendidos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema convém trazer a lume as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, que apresentam as seguintes ementas:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.*
>
> *[...]*
>
> *1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
>
> *2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*
>
> *(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).*
>
> *TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA*
>
> *[...]*
>
> *1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.* ***É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.***
>
> *(Resp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifo nosso).*

O recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados no voto condutor do acórdão recorrido, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Desta forma, inexiste no caso a alegada omissão.

Em relação ao mérito, salienta-se que o presente processo tem por objeto declarações de compensação homologadas apenas parcialmente pela autoridade fiscal, referentes à Contribuição para o PIS/Pasep apuradas no regime da não cumulatividade e correspondentes ao terceiro trimestre de 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O crédito glosado corresponde ao crédito presumido da agroindústria, previsto nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, abaixo transcritos:

> *Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3o das Leis nos10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*
>
> *[...]*

Contata-se, de pronto, que a Lei nº 10.925/2004, ao instituir os citados créditos presumidos relacionados a atividade agroindustrial, estabeleceu de forma explícita a forma de seu aproveitamento, qual seja, por meio da dedução da Contribuição para o PIS/Pasep devido no período de apuração.

Observo, ainda, que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 11.116/05, utilizado pela recorrente como fundamento legal de seu pleito repetitório, não abarca o crédito presumido previsto nos artigos 8º e 15 da pela Lei nº 10.925/2004:

> *Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*
>
> *I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Desta forma, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, decorrente de sua falta de fundamentação legal, deve ser mantida a negativa da compensação pleiteada pela recorrente.

Neste mesmo sentido, coleciono ementa do acórdão nº 3402-001.602, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção deste Carf, de relatoria do conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, que se refere a pleito repetitório do mesmo contribuinte, referente à Contribuição para o PIS/Pasep apurada no 4ª Trimestre de 2004:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa:

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º, § 1º, inciso II, e § 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005; Lei nº 11.116/2005, art. 16 e art. 21, caput *da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA